DALOG.RND.003**/2026**

Institui a Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares (CPQMH), no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, define a natureza de seus atos e a autoridade decisória, e dá outras providências.

.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social e demais normativos institucionais,

Considerando a necessidade de fortalecer a governança dos processos relacionados à aquisição de materiais hospitalares no âmbito do IGESDF;

Considerando a importância de assegurar que os materiais hospitalares utilizados nas unidades do Instituto atendam aos requisitos de qualidade, segurança, desempenho, conformidade regulatória e adequação às necessidades assistenciais;

Considerando a necessidade de estabelecer um processo institucional de avaliação técnica e pré-qualificação de materiais hospitalares previamente padronizados, de forma a subsidiar tecnicamente os processos de compras e contratações;

Considerando que o processo de incorporação, padronização, despadronização e substituição de tecnologias em saúde é disciplinado por normativos institucionais próprios, cabendo à Comissão de Pré-Qualificação atuar em etapa posterior à padronização institucional;

Considerando a importância da adoção de critérios técnicos objetivos, transparentes e rastreáveis para a avaliação de produtos destinados ao atendimento das especificações dos materiais hospitalares previamente padronizados;

Considerando o disposto no art. 16 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, que autoriza a indicação de marcas ou modelos, a exigência de amostras e a vedação de marcas ou produtos

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

mediante justificativa técnica e processo administrativo, evidenciando a necessidade de adoção de critérios técnicos objetivos para subsidiar a avaliação e a pré-qualificação de materiais hospitalares;

Considerando o regime jurídico do IGESDF como Serviço Social Autônomo, sujeito a regulamento próprio de compras e contratações e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, boa-fé, transparência, julgamento objetivo e motivação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR no MS 33.442/DF;

Considerando a manifestação da Superintendência Jurídica – SJUR (Despacho SEI nº 214188116) e as contribuições da Controladoria Interna, da Diretoria de Atenção à Saúde e da Superintendência de Logística de Insumos, constantes do processo SEI nº 04016-00102171/2026-00,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, a Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares (CPQMH), com a finalidade de realizar a avaliação técnica, a pré-qualificação, o monitoramento e a reavaliação de materiais hospitalares previamente padronizados pela Instituição, subsidiando tecnicamente os processos de compras e contratações, de modo a assegurar a qualidade dos materiais utilizados, fortalecer a segurança do paciente e contribuir para a eficiência da gestão de suprimentos.

Art. 2º

A atuação da Comissão restringe-se aos materiais hospitalares previamente padronizados pelo IGESDF, não lhe competindo deliberar sobre processos de incorporação, padronização, despadronização, ampliação de uso, inclusão de nova apresentação ou modelo, ou substituição de tecnologias em saúde, cujas competências permanecem atribuídas às instâncias institucionais responsáveis, conforme normativos vigentes.

Art. 3º

A Comissão exercerá suas atividades por meio da avaliação técnica dos materiais hospitalares apresentados para pré-qualificação, destinados ao atendimento das especificações técnicas dos materiais previamente

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

padronizados pelo IGESDF, observando critérios de qualidade, desempenho, segurança, conformidade regulatória e adequação às necessidades assistenciais da Instituição.

Art. 4º

Compete à Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares:

I – realizar a avaliação técnica dos materiais hospitalares submetidos ao processo de pré-qualificação, observadas as especificações técnicas previamente padronizadas pelo IGESDF;

II – conduzir os processos de pré-qualificação de materiais hospitalares, de acordo com os critérios e metodologias estabelecidos em normativos institucionais;

III – emitir parecer técnico conclusivo acerca da conformidade dos materiais avaliados;

IV – decidir, com base no parecer técnico conclusivo, sobre a aprovação ou a reprovação dos materiais hospitalares submetidos à pré-qualificação, bem como sobre sua revalidação, manutenção, suspensão, exclusão e reabilitação no Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados, nos termos do art. 10 desta Resolução;

V – elaborar, revisar e propor a atualização dos critérios técnicos, metodologias, instrumentos e procedimentos utilizados nos processos de pré-qualificação de materiais hospitalares, os quais somente produzirão efeitos após aprovação pela autoridade competente e divulgação prévia à abertura do respectivo procedimento, vedada sua alteração após o início da avaliação, salvo hipótese excepcional e tecnicamente motivada, que assegure tratamento isonômico e reabertura de prazo aos interessados eventualmente afetados;

VI – monitorar o desempenho dos materiais pré-qualificados e, quando necessário, promover sua reavaliação técnica em razão de não conformidades, alterações de desempenho, eventos adversos, notificações de órgãos reguladores ou outros fatores que possam comprometer sua qualidade, segurança ou desempenho;

VII – manter registro das avaliações técnicas realizadas e dos pareceres emitidos, assegurando a rastreabilidade das decisões;

VIII – subsidiar tecnicamente as áreas responsáveis pelos processos de compras e contratações, observadas as competências estabelecidas no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF;

IX – exercer outras atribuições correlatas previstas nesta Resolução, no Regimento Interno da Comissão e nos demais normativos institucionais.

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

Art. 5º

A Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares exercerá suas atribuições observando os seguintes princípios:

I – segurança do paciente;

II – qualidade, desempenho e funcionalidade dos materiais hospitalares;

III – fundamentação técnico-científica das avaliações;

IV – impessoalidade, isonomia e transparência nos processos de avaliação;

V – conformidade regulatória;

VI – rastreabilidade das decisões e dos registros técnicos;

VII – segregação de funções nos processos de compras e contratações;

VIII – eficiência administrativa e melhoria contínua dos processos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES

Art. 6º

A Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares (CPQMH) tem caráter interdiretorias, sendo vinculada, para fins de coordenação administrativa, à Diretoria de Administração e Logística (DALOG), com composição multidisciplinar integrada por representantes de áreas técnicas, assistenciais e administrativas do IGESDF.

§ 1º O Coordenador e o Secretário Executivo da Comissão, titulares e suplentes, serão indicados pela Diretoria de Administração e Logística (DALOG) e designados na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 2º Os demais membros, titulares e suplentes, serão indicados pelas unidades técnicas, assistenciais e administrativas relacionadas no Regimento Interno da Comissão, observada representação técnica obrigatória compatível com a natureza do material a ser avaliado, e designados por ato conjunto das Diretorias envolvidas.

Art. 7º

A composição mínima e estável de membros com direito a voto, as atribuições dos membros, a forma de designação, a coordenação, a secretaria executiva, a periodicidade das reuniões, o quórum de deliberação e as hipóteses objetivas de impedimento e conflito de interesses serão disciplinadas no Regimento Interno

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

da Comissão, observado, no que couber, o disposto no art. 7º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

Art. 8º

A Comissão poderá solicitar apoio técnico de profissionais, especialistas ou unidades organizacionais do IGESDF, sempre que a natureza ou a complexidade do material hospitalar submetido à pré-qualificação exigir conhecimento técnico específico, hipótese em que o parecerista atuará sem direito a voto.

Art. 9º

A atuação da Comissão restringe-se à avaliação técnica e à pré-qualificação de materiais hospitalares e não substitui as competências das unidades responsáveis pelos processos de incorporação, padronização, despadronização, ampliação de uso, inclusão de nova apresentação ou modelo e substituição de tecnologias em saúde, nem das áreas responsáveis pelos processos de compras e contratações ou pelas decisões administrativas relativas à aquisição de materiais hospitalares.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA DOS ATOS E DA AUTORIDADE DECISÓRIA

Art. 10.

Compete à Comissão, por deliberação colegiada fundamentada em parecer técnico conclusivo, decidir sobre a pré-qualificação e a permanência de marcas e produtos no Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados, observada a seguinte distribuição de atribuições:

I – à Comissão, com base no parecer técnico conclusivo, decidir sobre a pré-qualificação, a revalidação, a manutenção, a suspensão, a exclusão e a reabilitação de marcas e produtos no Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados, bem como sobre o arquivamento de requerimentos;

II – à Comissão, como autoridade que proferiu a decisão, apreciar os recursos administrativos em juízo de reconsideração, podendo rever sua conclusão técnica e sua decisão;

III – ao Diretor(a) de Administração e Logística, como autoridade recursal de última instância administrativa, decidir os recursos não reconsiderados pela Comissão, nos termos do art. 16 desta Resolução;

IV – à Secretaria Executiva da Comissão, executar os registros, as atualizações do Cadastro Institucional e as comunicações decorrentes das decisões.

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

§ 1º Os laudos e pareceres técnicos individuais elaborados pelos membros e pareceristas técnicos possuem natureza instrutória e opinativa, subsidiando a deliberação colegiada da Comissão.

§ 2º A aprovação desta Resolução, do Regimento Interno, do Manual e do Procedimento Operacional Padrão da Comissão, bem como a designação de seus membros, competem à autoridade definida no Estatuto Social e na matriz de competências vigente do IGESDF.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 11.

O processo de pré-qualificação de materiais hospitalares será conduzido pela Comissão, observados os critérios técnicos, os procedimentos e a metodologia estabelecidos no Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares e nos demais normativos institucionais, e a autoridade decisória definida no art. 10 desta Resolução.

Art. 12.

O procedimento de pré-qualificação será amplamente divulgado no portal eletrônico do IGESDF e, quando cabível, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), admitida a adoção de chamamento público periódico para ampliação do universo de interessados, sem prejuízo da apresentação de requerimento de pré-qualificação por iniciativa do próprio interessado a qualquer tempo, observados os requisitos e os critérios técnicos previamente estabelecidos e vigentes.

Art. 13.

Os prazos para condução do processo de pré-qualificação, incluindo a análise documental, a avaliação técnica e funcional e a emissão do parecer conclusivo, serão fixados no Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares, observado o prazo total máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do requerimento e da documentação completa, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser suspensos quando houver necessidade de diligência, complementação documental ou reapresentação de amostras pelo interessado, retomando-se a contagem a partir do cumprimento da exigência.

§ 2º Os critérios técnicos e as matrizes de avaliação utilizados no processo de pré-qualificação serão previamente aprovados pela autoridade competente e divulgados antes da abertura de cada

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

procedimento, vedada sua alteração após o início da avaliação, salvo hipótese excepcional e tecnicamente motivada que assegure tratamento isonômico e reabertura de prazo aos interessados afetados.

§ 3º A diligência de complementação documental, de esclarecimento ou de reapresentação de amostras constitui ato de instrução, sem natureza decisória, não sendo passível de recurso; o não atendimento no prazo fixado ensejará decisão de arquivamento do requerimento pela Comissão, passível de recurso nos termos do art. 16 desta Resolução.

Art. 14.

A pré-qualificação será realizada mediante avaliação técnica dos materiais hospitalares submetidos à Comissão, podendo compreender, conforme a natureza do material:

I – análise da documentação técnica;

II – avaliação de amostras;

III – realização de testes técnicos e funcionais;

IV – avaliação em ambiente assistencial, quando aplicável;

V – outros procedimentos técnicos previstos no Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares.

Art. 15.

As avaliações realizadas pela Comissão serão formalizadas por meio de parecer técnico conclusivo fundamentado, com base no qual a Comissão decidirá quanto à pré-qualificação dos materiais avaliados, e apoiarão os processos de compras e contratações, sem substituir as competências das unidades responsáveis pela condução desses processos.

§ 1º O parecer técnico conclusivo deverá indicar, de forma fundamentada, a aprovação ou a reprovação do material avaliado, sendo eventual necessidade de complementação tratada previamente como diligência, nos termos do art. 13, § 3º, desta Resolução.

§ 2º Para assegurar a rastreabilidade e o controle das decisões, o parecer técnico conclusivo indicará, no mínimo: o produto examinado; os documentos considerados; os testes realizados; os resultados obtidos; os critérios técnicos aplicados; as eventuais não conformidades identificadas; e a conclusão fundamentada, na forma do modelo constante do Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares.

§ 3º A decisão da Comissão será registrada em ata e comunicada ao interessado por meio eletrônico, no endereço indicado no requerimento, com comprovação de envio e indicação do prazo e da forma de interposição de recurso, contando-se os prazos a partir da notificação.

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

Art. 16.

Caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação do interessado, contra as decisões da Comissão que resultarem em:

I – reprovação do material submetido à pré-qualificação;

II – arquivamento do requerimento;

III – não revalidação, suspensão, inclusive cautelar, ou exclusão de marca ou produto do Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados;

IV – indeferimento de pedido de reabilitação.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão, autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante manifestação fundamentada, inclusive com reexame técnico da conclusão do parecer.

§ 2º Não reconsiderada a decisão, o recurso será encaminhado, no mesmo prazo, ao Diretor(a) de Administração e Logística, que decidirá em última instância administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo, salvo concessão motivada pela autoridade recursal quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação e não houver risco sanitário, assistencial ou regulatório, e sua interposição não implica a inclusão provisória do material no Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados.

§ 4º As decisões proferidas em juízo de reconsideração e em grau de recurso serão comunicadas ao interessado na forma do art. 15, § 3º, desta Resolução.

§ 5º Não cabe recurso contra atos de instrução, inclusive diligências de complementação, nos termos do art. 13, § 3º, desta Resolução.

Art. 17.

Os materiais hospitalares pré-qualificados poderão ser submetidos à reavaliação técnica pela Comissão, de ofício ou mediante provocação, a qualquer tempo, quando identificadas não conformidades, alterações de desempenho, eventos adversos, notificações de órgãos reguladores ou outros fatos que possam comprometer sua qualidade, segurança ou adequação às necessidades institucionais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a pré-qualificação terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação, findo o qual o material deverá ser submetido a processo de revalidação, mediante

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

apresentação de documentação técnico-sanitária atualizada, cabendo à Secretaria Executiva notificar o fornecedor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da validade.

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação de nova amostra no processo de revalidação quando, cumulativamente, não houver alteração do produto, da marca ou da legislação sanitária aplicável; não houver registro de queixa técnica, evento adverso ou alerta sanitário relacionado ao produto no período de vigência; e for confirmada a vigência do registro ou da notificação sanitária junto à ANVISA, mediante consulta da Secretaria Executiva às fontes oficiais.

§ 3º Na revalidação, na reavaliação, na suspensão, na exclusão e na reabilitação, a Comissão emitirá parecer técnico conclusivo e proferirá a decisão, cabendo à Secretaria Executiva a execução dos registros, das atualizações do Cadastro Institucional e das comunicações decorrentes.

§ 4º A reavaliação que possa resultar em suspensão ou exclusão de marca ou produto do Cadastro Institucional observará as seguintes etapas:

I – formalização dos fatos e identificação do produto, da marca e, quando for o caso, do lote afetado;

II – avaliação técnica da ocorrência e de seus riscos;

III – notificação do fornecedor, com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de manifestação e documentos;

IV – parecer técnico conclusivo e decisão motivada da Comissão;

V – possibilidade de recurso, nos termos do art. 16 desta Resolução;

VI – comunicação da decisão ao fornecedor e às unidades de compras, de armazenamento e assistenciais afetadas, e atualização do Cadastro Institucional.

§ 5º Diante de risco sanitário, assistencial ou regulatório que exija atuação imediata, a Comissão poderá, motivadamente, suspender cautelarmente a marca ou o produto no Cadastro Institucional, independentemente de prévia manifestação do fornecedor, assegurada sua manifestação posterior no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo a Comissão decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida em até 30 (trinta) dias; sendo inviável a reunião do colegiado, a medida poderá ser adotada pelo Coordenador, ad referendum da Comissão, na reunião subsequente.

§ 6º Constatada irregularidade ou vencimento do registro ou da notificação sanitária, o fornecedor será notificado para regularização ou manifestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, não implicando o

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

simples decurso do prazo a exclusão automática da marca, que dependerá de decisão da Comissão na forma do § 4º, sem prejuízo da medida cautelar prevista no § 5º.

§ 7º A marca ou o produto suspenso ou excluído poderá ser reabilitado mediante requerimento do fornecedor que demonstre a superação da causa da restrição, instruído com a documentação comprobatória e, quando exigido pela Comissão, com nova amostra, observado o rito da pré-qualificação inicial.

Art. 18.

Os materiais hospitalares aprovados no processo de pré-qualificação passarão a integrar o Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados do IGESDF, que conterá o registro dos materiais e respectivas marcas consideradas aptas pela Comissão, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, no Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares e nos demais normativos institucionais aplicáveis, constituindo a referência oficial do IGESDF para consulta das marcas aprovadas no processo de pré-qualificação e para subsidiar os processos de compras e contratações.

Art. 19.

Para os itens de materiais hospitalares sujeitos à pré-qualificação, a Seleção de Fornecedores de que trata o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF poderá ficar restrita às marcas constantes no Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados, dispensada nova exigência de amostra na fase de julgamento das propostas, nos termos do art. 16, I, “a”, e III, do referido Regulamento.

§ 1º A restrição de que trata o caput não é automática, abstrata ou permanente, devendo ser motivada, em cada processo de compra, com demonstração da necessidade e da proporcionalidade da medida em razão de segurança assistencial, interoperabilidade, padronização, compatibilidade, rastreabilidade ou continuidade do serviço, e precedida da observância, no processo de pré-qualificação correspondente, de procedimento público, objetivo e isonômico, com critérios previamente divulgados e efetiva oportunidade de ingresso de novos interessados.

§ 2º A restrição prevista no caput não se aplica às hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de Seleção de Fornecedores previstas no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, nem impede a apresentação de novo requerimento de pré-qualificação por fornecedor interessado, a qualquer tempo.

§ 3º Em hipóteses de desabastecimento, urgência, mercado restrito ou certame deserto ou fracassado, a área de compras poderá admitir, de forma motivada, a participação de produtos não constantes do Cadastro Institucional, preservada a verificação técnica e sanitária necessária à aquisição e ao uso seguro

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

do produto, inclusive quanto à sua regularidade junto à ANVISA, e sem prejuízo da posterior avaliação para fins de pré-qualificação.

§ 4º A adoção da pré-qualificação como requisito da Seleção de Fornecedores será precedida de exame, proporcional ao objeto e às circunstâncias da contratação, do mercado disponível, dos efeitos sobre a competitividade e a economicidade e dos riscos ao abastecimento, registrado no respectivo processo de compra.

§ 5º A pré-qualificação recai sobre produto individualmente identificado, por marca, modelo ou referência, fabricante e registro ou notificação junto à ANVISA, e não substitui a habilitação e a regularidade do fornecedor, a pesquisa de mercado, a análise de preços, a capacidade de fornecimento e os demais requisitos do processo de compra.

§ 6º A dispensa de nova amostra prevista no caput depende da correspondência entre o produto ofertado e o produto pré-qualificado, consideradas suas características de identificação, e da vigência da pré-qualificação na data de julgamento das propostas.

Art. 20.

O Cadastro Institucional de Materiais Pré-Qualificados será disponibilizado para consulta por meio do portal eletrônico do IGESDF, com a finalidade de promover transparência, publicidade, rastreabilidade e acesso às informações relativas aos materiais e marcas pré-qualificados pela Comissão.

§ 1º Além do Cadastro, serão publicados no portal eletrônico do IGESDF: os chamamentos e editais de pré-qualificação; os critérios técnicos e as matrizes de avaliação vigentes; a relação de marcas e produtos aprovados e sua vigência; e as regras de recurso aplicáveis.

§ 2º Fica preservado o sigilo de informações cuja restrição seja legalmente justificada, tais como segredo industrial ou comercial efetivamente demonstrado e dados pessoais, nos termos da legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21.

Fica aprovado o processo institucional de pré-qualificação de materiais hospitalares do IGESDF, a ser disciplinado pelo Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares e pelos demais normativos complementares.

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

Art. 22.

O Regimento Interno da Comissão de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares e o Manual de Pré-Qualificação de Materiais Hospitalares serão aprovados por ato da autoridade competente e poderão ser atualizados sempre que necessário, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 23.

A implantação da CPQMH observará regime de transição, mediante cronograma gradual a ser aprovado pela autoridade competente, que deverá:

I – delimitar os itens ou famílias de materiais prioritários para a primeira fase de pré-qualificação;

II – disciplinar o tratamento dos processos de compra e dos contratos em curso na data de instituição da Comissão, preservando-se os direitos adquiridos e a continuidade contratual;

III – assegurar que marcas atualmente em uso corrente pelo IGESDF, ainda não avaliadas, possam continuar sendo adquiridas até a conclusão de seu processo de pré-qualificação, observado prazo razoável de adequação;

IV – estabelecer regras objetivas de contingência para hipóteses de urgência, mercado restrito, desabastecimento ou certame deserto ou fracassado, de modo a preservar a continuidade segura e ininterrupta da assistência;

V – dimensionar a capacidade de análise da Comissão e a gestão dos requerimentos, observado o limite de processos simultâneos em avaliação técnica fixado no Regimento Interno;

VI – identificar os riscos ao abastecimento dos itens abrangidos e as respectivas medidas de mitigação.

Parágrafo único. A aplicação das avaliações e a utilização do Cadastro Institucional como requisito nas Seleções de Fornecedores, para cada item ou família de materiais, dependem da prévia aprovação e divulgação dos critérios técnicos e das matrizes de avaliação aplicáveis e da disponibilidade das condições operacionais necessárias, não se exigindo a elaboração prévia de matrizes para todos os materiais utilizados pelo IGESDF.

Art. 24.

Os casos omissos e as situações excepcionais relacionadas à aplicação desta Resolução serão submetidos à apreciação da Comissão e deliberados pela autoridade competente, observadas as normas institucionais vigentes.

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.

Art. 25.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Sistema de Informação de Gestão Documental do IGESDF.

Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO MANTER A CONSULTA DA VIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO MVGE.